

REQUERIMENTO Nº **0047/2025-SPMD/NUSOC/ALMT.**

PARECER Nº **0551/2025** PROCESSO Nº **2157/2025** PROTOCOLO Nº **7052/2025**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI | PL Nº 1112/2025**

EMENTA ORIGINAL: Dispõe sobre o fornecimento de recurso de apoio educacional a estudantes da rede pública estadual com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e hipersensibilidade auditiva no âmbito da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso.

AUTORIA: Deputado Estadual VALDIR BARRANCO

I - RELATORIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1112/2025**, de autoria do ilustre Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, que “Dispõe sobre o fornecimento de recurso de apoio educacional a estudantes da rede pública estadual com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e hipersensibilidade auditiva no âmbito da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso”, lido na 46ª Sessão Ordinária (02/07/2025).

Segundo consta na redação da Proposição:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de recursos de apoio educacional, adaptações ambientais e materiais pedagógicos acessíveis aos estudantes da rede pública estadual diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e hipersensibilidade auditiva, no âmbito da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Entende-se por hipersensibilidade auditiva, no contexto desta Lei, a condição neurosensorial caracterizada pela baixa tolerância a estímulos sonoros, frequentemente presente em pessoas com TEA e outras condições do neurodesenvolvimento, com impacto direto na aprendizagem e no bem-estar escolar.

Art. 2º Os recursos de apoio educacional de que trata esta Lei deverão ser individualizados, sempre que necessário, e basear-se em avaliação multidisciplinar com a participação de profissionais especializados, pais e responsáveis.

Art. 3º Os estudantes com TEA e hipersensibilidade auditiva têm direito a:

I - material pedagógico adaptado com foco na comunicação visual, sensorial e estruturada, conforme diretrizes da educação inclusiva;

II - acompanhamento de profissionais de apoio escolar, preferencialmente com formação em educação inclusiva e conhecimentos sobre TEA;

III - planejamento pedagógico individualizado (PPI), com avaliação contínua e estratégias específicas de ensino-aprendizagem;

IV - acesso a salas de recursos multifuncionais com equipamentos sensoriais adequados, quando necessário;

V - preferência por locais de estudo com menor estímulo sensorial e, se possível, salas sensoriais de regulação emocional e auditiva.

Parágrafo único. A lista de direitos prevista neste artigo possui caráter exemplificativo, podendo ser ampliada conforme as necessidades específicas do estudante, identificadas por avaliação técnica e pedagógica, em consonância com os princípios da inclusão escolar e do atendimento educacional especializado.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Saúde poderá firmar convênios com universidades, centros de pesquisa, organizações sociais e entidades especializadas em neurodiversidade, para assessoramento técnico, formação de equipe e produção de materiais pedagógicos adaptados.

Art. 5º A aplicação desta Lei dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do Estado e poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a inclusão educacional plena de estudantes da rede pública estadual diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e hipersensibilidade auditiva, por meio do fornecimento de recursos de apoio educacional, materiais pedagógicos adaptados e adequações ambientais. A proposta atende ao princípio constitucional da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I, da Constituição Federal), e está alinhada à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015, bem como à Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Ambas reconhecem o direito de acesso à educação inclusiva, em todos os níveis e modalidades de ensino, com garantia de adaptações razoáveis, apoio individualizado e estratégias adequadas às necessidades específicas do estudante. A hipersensibilidade auditiva, condição frequentemente presente em pessoas com TEA, caracteriza-se por uma intensa reação a estímulos sonoros comuns no ambiente escolar, como campainhas, buzinas, ventiladores ou o burburinho em salas de aula, o que pode comprometer significativamente a capacidade de concentração, o bem-estar emocional e o desempenho acadêmico

desses estudantes. Neste contexto, a Lei propõe um conjunto de medidas voltadas à construção de uma ambiência mais acolhedora e funcional, incluindo: i) adoção de materiais pedagógicos adaptados com foco sensorial e visual; ii) acompanhamento por profissionais capacitados em inclusão e neurodiversidade; iii) implementação de planejamentos pedagógicos individualizados (PPI); iv) acesso a salas sensoriais ou espaços de regulação emocional e auditiva; v) participação de equipe multidisciplinar na definição das estratégias de atendimento. Ao reconhecer a necessidade de respostas educacionais personalizadas, o projeto ainda autoriza a celebração de convênios com instituições de ensino, pesquisa e organizações especializadas, ampliando a capacidade técnica e pedagógica da rede estadual e garantindo a formação continuada dos profissionais envolvidos. Vale destacar que a proposta adota um rol exemplificativo de direitos, permitindo sua ampliação conforme as especificidades de cada estudante, o que confere flexibilidade à aplicação da política pública e reafirma seu compromisso com o princípio da dignidade da pessoa humana. Por fim, o texto legal respeita os limites de responsabilidade fiscal ao prever a aplicação das medidas conforme disponibilidade orçamentária e regulamentação do Poder Executivo, no que couber, sem deixar de afirmar o dever progressivo do Estado para com a educação inclusiva. Diante do exposto, e considerando a urgência de políticas públicas voltadas à garantia do direito à educação com equidade e acessibilidade sensorial, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei, como instrumento de justiça social, cidadania e promoção da diversidade no ambiente escolar.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 10/07/2025, elaborada conforme a IN SLE-02/2015, versão nº 02, possui caráter meramente informativo, não vinculando o parecer das Comissões competentes para a análise da proposição, citando que foram localizados as seguintes normas jurídicas idênticas em vigor que podem estar relacionadas ao projeto em tela: a Lei Ordinária - 11778/2022 que “Dispõe sobre o desenvolvimento de ações que visem à utilização de recursos de tecnologia assistiva para os alunos com deficiência nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências” e a Lei Ordinária - 11909/2022 que “Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Em 17/07/2025, os autos foram enviados ao Núcleo Social, à Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas Apensos, Emendas e/ou Substitutivos,

estando, portanto, a Proposição em questão, **apto para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.**

II – MANIFESTAÇÃO DA RELATORIA:

Este **Relatório/Análise** é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Distribuída à matéria, coube a este **RELATOR** examiná-la e oferecer **PARECER**, considerando o que é feito nesta ocasião.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, **verifica-se a existência de normativa que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado.** No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

O **PROJETO DE LEI Nº 1112/2025**, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de recursos de apoio educacional, adaptações ambientais e materiais pedagógicos acessíveis aos estudantes da rede pública estadual diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e hipersensibilidade auditiva, no âmbito da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso.

Posto isso, no momento da análise do Projeto por esta Comissão, houve a habitual “**pesquisa**” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição) sobre o assunto e foi confirmada a existência de normas vigentes que tratam da matéria de forma semelhante ou análoga ao projeto de lei. Vejamos a lista abaixo do rol exemplificativo da lei em vigor:

1) LEI Nº 11.689, DE 15 DE MARÇO DE 2022 - DO 16.03.22 - Institui a Política Estadual de Educação Especial, Equitativa, Inclusiva e com

Aprendizado ao Longo da Vida no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

2) LEI Nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022 - DO 01.11.22 - Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso.

3) LEI Nº 11.778, DE 24 DE MAIO DE 2022 - DO 25.05.22. - Dispõe sobre o desenvolvimento de ações que visem à utilização de recursos de tecnologia assistiva para os alunos com deficiência nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 1112/2025 apresenta medidas relevantes para a inclusão educacional de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e hipersensibilidade auditiva, ao prever a oferta de recursos de apoio educacional e adaptações específicas. Entretanto, como visto acima, os objetivos da propositura já estão amplamente contemplados nas legislações estaduais vigentes. As medidas propostas como apoio individualizado, materiais adaptados, salas sensoriais, formação especializada, planejamento individual e avaliação multidisciplinar já estão asseguradas nas Leis nº 11.689/2022, nº 11.778/2022 e nº 11.909/2022, com abrangência mais ampla os mesmos dispositivos abordados no projeto ora analisado.

Desse modo, recomendamos o arquivamento da propositura em análise, considerando-se a existência de normas vigentes que já contemplam ações similares, com escopo mais amplo. A eventual criação de uma nova legislação com finalidades e mecanismos semelhantes poderia acarretar **confusão institucional, sobreposição de certificações e dispersão de esforços de execução**, sem agregar novos elementos relevantes ao arcabouço normativo existente.



Portanto, a proposição em análise não se mostra oportuna, uma vez que **não há lacunas a serem preenchidas ou deficiências a serem corrigidas na legislação vigente.**

Por fim, cabe ressaltar que, do ponto de vista da eficiência administrativa, o arquivamento da proposta se apresenta como medida prudente e racional. Evita-se, dessa forma, a duplicidade de normas.

De todo modo, conforme demonstrado, a medida legislativa objetivada pela proposição, em exame já se acha consignada em legislações vigentes, **de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente.** Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. ”
(Grifo nosso).



Considerando que este Relatório é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. Parecer/Voto é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado(a), posicione-me exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade.”

Em apertada síntese, tem-se o presente relatório.

III – DO REQUERIMENTO:

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual MAX RUSSI, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **PROJETO DE LEI Nº 1112/2025**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, seja remetido **AO ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência das seguintes normas jurídicas em vigor: LEI Nº 11.689, DE 15 DE MARÇO DE 2022, LEI Nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022 e a LEI Nº 11.778, DE 24 DE MAIO DE 2022, anexas, que versam sobre o mesmo assunto, e que o autor seja informado da respectiva decisão.

DEPUTADO ESTADUAL THIAGO SILVA

Presidente da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto

IV - ENCAMINHA-SE À SPMD:

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.